



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 177/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **60143.000353/2023-10**
Órgão: **CEX – Comando do Exército**
Requerente: **E. M.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados aos acampamentos de manifestantes em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília, de outubro de 2022 a janeiro de 2023, em formato digital. Acrescentou que, caso as informações não sejam fornecidas, que fosse apontado a razão da negativa bem como o grau de classificação de sigilo, se for o caso.

Resposta do órgão requerido

Em resposta, o Órgão encaminhou dois ofícios anexados (o primeiro com a data de 03/11/2022 e o segundo com a data de 06/12/2022) que solicitam apoio de segurança e ordem pública no SMU-SSP/GDF.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que só foram enviados dois documentos e, assim, recorreu e pediu deferimento.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a resposta inicial e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os argumentos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão respondeu que as instâncias anteriores apresentaram respostas a respeito do assunto para o período mencionado (outubro 2022 a janeiro de 2023) e, nesse sentido, ratificou tais posicionamentos, indeferindo o presente recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente formulou o recurso nos seguintes termos: “recurso e peça de deferimento”.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão Recorrido, objetivando confirmar se só existiam esses dois documentos relacionados ao objeto do pedido inicial. Em resposta, o CEX enviou e-mail ao cidadão em 31/03/2023, com cópia para a CGU, com mais seis Ofícios (com as seguintes datas: 04/11/2022, 21/11/2022, 22/11/2022, 06/12/2022, 07/12/2022 e 12/12/2022) e, especificamente sobre o período de janeiro de 2023, informou que todos os inquéritos policiais militares e procedimentos administrativos instaurados pelo Comando Militar do Planalto para apurar os fatos relativos ao 8 de janeiro de 2023 já foram finalizados e remetidos ao Ministério Público Militar e ao Supremo Tribunal Federal. Diante dos esclarecimentos prestados, a CGU realizou nova interlocução questionando se existem cópias em posse do Recorrido dos inquéritos policiais militares e procedimentos administrativos referidos. Este respondeu citando os artigos 23 e 26 do Código de Processo Penal Militar que determinam que os autos do inquérito devem ser remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal e que estes autos não poderão ser devolvidos a autoridade policial militar, a não ser mediante requisição do Ministério Público ou por determinação do juiz. A CGU, então, realizou mais uma interlocução questionando se os autos dos Inquéritos Policiais Militares haviam sido enviados integralmente ao Ministério Público Militar e ao Supremo Tribunal Federal; se, além destes inquéritos, havia sido instaurado algum procedimento administrativo e, em caso positivo, se esse procedimento estava em andamento ou concluso. O CEX respondeu que os autos do Inquérito em tela, instaurado no Comando, foram integralmente enviados eletronicamente para a 11ª Circunscrição Judiciária Militar que, por sua vez, declinou de sua competência e remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal. Informou que as informações relacionadas aos eventos de 8 de janeiro de 2023 especificamente, estão com o Poder Judiciário e com o Ministério Público e, assim, pedidos de acesso à informação relacionados a documentos que integram os autos do processo judicial em curso, devem ser solicitados ao Poder Judiciário. Acrescentou que foram instauradas quatro sindicâncias para apurar eventuais transgressões disciplinares por ocasião dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, que se encontram em andamento. Com essas respostas, a CGU solicitou que o Recorrido informasse os números de identificação de cada um dos inquéritos policiais militares e procedimentos administrativos instaurados pelo Comando Militar do Planalto, tendo recebido tais números como resposta. Também solicitou ao CEX que indicasse se possui cópias, em formato eletrônico ou físico, de cada um desses inquéritos e procedimentos administrativos, tendo o Recorrido respondido que sim, porém, ressaltou que o Código de Processo Penal Militar prevê, em seu artigo 16, que tais documentos são sigilosos. A CGU ainda solicitou a indicação de quais inquéritos e procedimentos administrativos foram remetidos a outros órgãos judiciais ou administrativos, obtendo como resposta a discriminação por número dos que foram enviados ao STF, à Comissão Parlamentar de Inquérito, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Militar e à Procuradoria-Geral da Justiça Militar. A CGU também solicitou que houvesse a indicação se os órgãos aos quais foram enviados os inquéritos e procedimentos administrativos solicitaram sigilo quanto ao conteúdo desse procedimentos e também a verificação, em caso de existência de sigilo legal, da possibilidade de disponibilização ao solicitante do extrato dos procedimentos administrativos que compõem o objeto da presente demanda com as seguintes informações: número do procedimento, assunto, local de ocorrência dos fatos, período de tramitação, autoridade instauradora e julgadora, nos termos do art. 7º, §2º da Lei n. 12.527/2011, apontando, caso não fosse possível, as razões de fato e de direito que impedem a disponibilização dessas informações. O CEX respondeu que as requisições do MPF e do STF classificaram as demandas com grau de sigilo e que a solicitação de acesso à informação fosse encaminhada ao Poder Judiciário e/ou à CPMI. Em análise das respostas obtidas, a CGU mencionou precedentes nos quais considerou a possibilidade de acesso a sindicâncias investigativas, inclusive o Enunciado CGU n.3, que estabelece que os processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas devem seguir as mesmas regras aplicadas aos servidores civis, cabendo restrição de acesso a terceiros somente até o seu julgamento. Também mencionou que a LAI não proíbe a entrega de documentos preparatórios, mas garante seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento. Nesse sentido, opinou que, no momento, o acesso às informações requeridas com relação às sindicâncias referentes às Portarias nº 7 e 8 (em andamento) encontra-se restrito por terem natureza de documento preparatório e, no caso das Portarias nº 4 e nº 5, que já estão encerradas, foram encaminhadas ao STF e à CPMI, com a finalidade de servirem de

embasamento para as investigações em curso. Do mesmo modo, os inquéritos, embora já encerrados, foram encaminhados ao Ministério Público Militar. A CGU ainda destacou ter sido esclarecido pelo CEX, que o STF e a CPMI solicitaram formalmente a restrição de acesso aos documentos que compõem as referidas sindicâncias. Pelo exposto, a CGU acolheu a argumentação do Recorrido de que os documentos devem permanecer com acesso restrito até que se concluam os processos correccionais e judiciais correspondentes.

Decisão da CGU

A CGU conheceu do recurso e decidiu, no mérito, pelo seu desprovimento, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 16 do Decreto-Lei nº 1.002/1969, visto que as informações requeridas fazem parte de procedimentos apuratórios em andamento, no âmbito do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, cuja divulgação antes do encerramento das investigações subsequentes poderá ensejar danos aos direitos e garantias individuais dos investigados.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu e pediu deferimento do seu pleito, ressaltando a decisão do STF contra o argumento do Ministério da Justiça de que o material atrapalharia as investigações. Acrescentou um link para notícia veiculada em mídia, segundo a qual o então Ministro da Justiça, Flávio Dino, havia afirmado que não era possível enviar as imagens para a CPI porque isso descumpria ordem do STF sobre a proteção do material e, conseqüentemente, atrapalharia as investigações, entretanto, segundo a notícia enviada pelo Requerente, o Ministro Alexandre de Moraes autorizou que o Ministério da Justiça compartilhasse tais imagens do circuito interno relativas aos eventos de 8 de janeiro de 2023 com a CPI.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido inicial do Requerente se referiu ao período de outubro de 2022 a janeiro de 2023. Desta feita, observa-se que foram disponibilizados ao Requerente documentos relativos ao período de 2022 nas instâncias anteriores. Especificamente sobre o período de janeiro de 2023, objeto do recurso de 4ª instância, observa-se que foram negados pelo Recorrido por possuírem natureza preparatória e, portanto, caráter restrito, em virtude de embasarem investigações em curso pendente de conclusão/julgamento. Assim, sua divulgação poderia prejudicar tais investigações e o ato decisório, sendo garantida a divulgação quando da conclusão dos processos a que se referem, consoante o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, que estabelecem que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, o que ainda não ocorreu no caso em tela. Dado que, no decorrer da instrução processual do presente recurso, identificou-se que foram proferidas pelo Supremo Tribunal Federal algumas decisões relativas ao objeto do pedido em comento, envolvendo um número determinado de cidadãos, entendeu-se pertinente a realização de interlocução junto ao Órgão Recorrido, objetivando verificar o status das informações requeridas no presente NUP e se perdurava o caráter preparatório sobre o conjunto dos dados. Em resposta, o Comando do Exército confirmou que as informações solicitadas ainda se encontram no bojo das investigações sob a tutela do Supremo Tribunal Federal, em segredo de justiça. Salienta-se ainda que, conforme informado pelo Recorrido, o STF solicitou formalmente sigilo sobre o conteúdo dos documentos constantes nos autos do processo judicial em epígrafe, cujos números de identificação constam no Parecer nº 298/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU, a saber: IPM nº 7000011-72.2023.7.11.0011/ CMP e sindicâncias: Portaria nº 4/ CMP e Portaria nº 5 /CMP. O mesmo argumento se aplica aos documentos custodiados pelo Ministério Público Militar (número de identificação IPM nº 7000011-72.2023.7.11.0011, conforme o Parecer CGU já mencionado). Ante o exposto, esta Comissão conhece do recurso e decide pelo indeferimento, visto que os processos de investigação relativos aos eventos de 8 de janeiro de 2023, que contempla o período referente a janeiro de 2023, objeto do presente recurso, ainda não foram concluídos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, visto que os processos de investigação relativos aos eventos de 8 de janeiro de 2023, que contempla o período referente a janeiro de 2023, ainda não foram concluídos.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086730** e o código CRC **88E28293** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0